



PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20289.83973-80

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar as penas dos crimes de peculato, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa, quando a conduta tiver impacto sobre ações de enfrentamento de pandemia ou epidemia, enquanto esta perdurar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 312, 316, 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a viger com a seguinte redação:

“**Art. 312.**

.....
§ 4º Se a conduta do *caput* ou do § 1º incidir sobre dinheiro, valor ou bem destinado ao enfrentamento de pandemia ou epidemia, enquanto esta perdurar:

Pena – reclusão, de dez a vinte anos, e multa.” (NR)

“**Art. 316.**

.....
§ 3º Se a conduta do *caput*, de qualquer forma, impactar ou tiver relação com ação de enfrentamento de pandemia ou epidemia, enquanto esta perdurar:

Pena – reclusão, de dez a vinte anos, e multa.” (NR)

“**Art. 317.**

§ 3º Se a conduta do *caput*, de qualquer forma, impactar ou tiver relação com ação de enfrentamento de pandemia ou epidemia, enquanto esta perdurar:

Pena – reclusão, de dez a vinte anos, e multa.” (NR)

“Art. 333.

§ 1º

§ 2º Se a conduta do *caput*, de qualquer forma, impactar ou tiver relação com ação de enfrentamento de pandemia ou epidemia, enquanto esta perdurar:

Pena – reclusão, de dez a vinte anos, e multa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A humanidade está enfrentando um dos períodos mais desafiadores já vividos desde a globalização, em razão da pandemia de covid-19, causada pelo coronavírus SARS-Cov-2. No Brasil, os serviços públicos, que já são prestados de forma deficiente pelo Estado, tornaram-se ainda mais deficientes.

Nessas circunstâncias, a apropriação, a subtração ou o desvio de recursos públicos destinados ao enfrentamento da pandemia mostra-se de elevadíssima repugnância e reprovação social, sendo o desvalor destas ações ainda maior do que o dos crimes dolosos contra a vida. Com efeito, a subtração desses recursos implicará, invariavelmente, em mortes em larga escala.

Por isso, propomos agravar as penas cominadas para os crimes de peculato, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa, quando a conduta, de qualquer forma, impactar ou tiver relação com ação de enfrentamento de pandemia ou epidemia, enquanto esta perdurar.

A pena sugerida, de reclusão, de dez a vinte anos, e multa certamente será suficiente para a prevenção e repressão do delito.

SF/20289.83973-80

Esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**
PSDB-SP

SF/20289.83973-80